



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13827.000638/2001-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.899 – 3ª Turma
Sessão de 08 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO PELA DRJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADOS OMETTO LTDA

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO
O lançamento deve descrever, com precisão, o fundamento em decorrência do que se faz a exigência. Se nele apenas consta inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede, não cabendo à instância julgadora “remotivá-lo” a partir das informações trazidas pelo autuado em sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Recorre a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 204- 02.924 proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes por enxergar em suas conclusões divergência com aquelas a que chegou a Terceira Câmara do mesmo órgão (acórdãos 203.10.933 e 203.12.427) apontados como paradigmas.

Por sucinta e objetiva, a decisão que enseja o recurso pode ser de logo transcrita na íntegra para que se examine com maior clareza se de fato restou comprovada a divergência. Transcrevo-a:

A motivação do lançamento eletrônico foi "proc jud não comprovado" (fl. 07), embora a contribuinte tenha declarado em sua DCTF a compensação sem DARF decorrente do Processo Judicial nº 93.00.11982-6 (fl. 16). E a r. decisão inovou, pois motivada em outro fato: que no processo judicial não haveria pedido para compensação com Cofins e que a ação não teria transitado em julgado.

Contudo, efetivamente, está comprovado que a empresa, quando da entrega da declaração DCTF, estava albergada decisão judicial que lhe reconhecia indébito de Finsocial. Ademais, as compensações de Finsocial com Cofins foram convalidadas pela IN SRF 32/97.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se de fato o valor do débito declarado estava correto e checar com os autos do mandado de segurança referido, e não simplesmente cobrar o valor declarado sob o falso fundamento de que o processo judicial a que se referiu a contribuinte em sua DCTF não estava comprovado.

Portanto, sendo inverídico o motivo do lançamento, deve ser o mesmo julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DOS TERMOS DA AÇÃO JUDICIAL DEFINITIVAMENTE JULGADA E SE A MESMA NÃO FOI EXECUTADA JUDICIALMENTE.

É como voto

Como se vê, a razão para o provimento do recurso voluntário fora que a acusação fiscal (inexistência do processo judicial que amparava a compensação declarada na DCTF) fora derrubada já em grau de impugnação, tendo a DRJ inovado no lançamento ao mantê-lo sob outro fundamento.

Ambos os acórdãos apresentados e aceitos como paradigma estão assim ementados:

"PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 11/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera

confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Como facilmente se observa, a motivação das decisões tidas como divergentes foi a necessidade ou não de lançamento quando a compensação declarada em DCTF não é confirmada e o efeito disso quanto à multa de ofício.

Defende a representação fazendária que estaria comprovada a divergência porque as decisões indicadas teriam entendido que a fundamentação de tais lançamentos (“proc jud não comprovad”) não seria meramente a inexistência do processo administrativo mas sim a improcedência da compensação alegada de que decorre a falta de recolhimento do tributo declarado. Esta afirmação de fato consta no corpo do voto do redator designado para o primeiro acórdão, exatamente para divergir do entendimento da relatora, concorde com aquele exposto no acórdão ora guerreado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como procurei demonstrar no relatório, não restou comprovada, a meu sentir, a divergência capaz de permitir o conhecimento do especial no tocante ao segundo paradigma apontado.

Somente no primeiro, embora não tenha constado de sua ementa, afirma-se que tais lançamentos não acusariam meramente a inexistência do processo, mas sim que houve falta de recolhimento em virtude de compensação indevida.

Só por isso admito o recurso. Mas nego-lhe provimento.

É que divirjo frontalmente de tal afirmação, pois, como se sabe, tais revisões de DCTF, feitas internamente e por meio de sistema eletrônico, não têm a mínima capacidade de afirmar se a compensação indicada está ou não correta.

Tudo o que se faz em tais lançamentos “eletrônicos” – ao menos até a expedição do auto de infração – é “cruzar” a informação aposta na DCTF com algum sistema eletrônico de controle. No caso da referência a algum processo judicial, provavelmente esse cruzamento seja feito com os sistemas da Justiça Federal que permitem checar a existência do processo. E o auto é emitido se não se localiza o processo referido em nome do sujeito passivo declarante.

Assim, é somente com a impugnação trazida pelo sujeito passivo que se têm informações suficientes à análise do direito alegado.

Exatamente como ocorrido aqui, como se vê da seguinte passagem da decisão proferida pela DRJ:

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, o Auditor Fiscal autuante constatou que os créditos financeiros informados e vinculados à contribuição declarada, para os meses de maio a dezembro daqueles trimestres, não foram confirmados, ou seja, o processo judicial indicado não foi comprovado.

No mérito, quanto ao lançamento, a interessada reconheceu o crédito tributário lançado e exigido, não havendo, portanto, decisão (sic) a respeito de sua procedência. Na impugnação, se limitou a pedir o seu cancelamento sob o argumento de que as parcelas da Cofins, lançadas e exigidas, foram compensadas por ela com crédito financeiro cujo direito à repetição lhe foi reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado.

Não obstante tal reconhecimento, feito ainda no relatório, o voto dispõe:

(...)

Dessa forma, a questão a ser apreciada se resume à compensação de débitos fiscais vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão no Poder Judiciário, efetuada pelo próprio sujeito passivo.

Nas datas em que a interessada efetuou a compensação dos débitos, objeto do lançamento em discussão, entre 10/06/1997 e 09/01/1998, aquela, por estar utilizando crédito financeiro reconhecido judicialmente, somente poderia ser efetuada a requerimento do sujeito passivo, neste caso, mediante pedido de compensação entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal da circunscrição fiscal do sujeito passivo.

Quanto à ação judicial, conforme demonstramos, nela, a interessada não requereu a compensação de crédito financeiro (indébitos tributários) com débitos fiscais de sua responsabilidade, mas tão somente a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébitos, em relação ao Finsocial.

Assim, ao contrário do seu entendimento, independentemente do trânsito em julgado da referida ação judicial, ela não dispunha de amparo do Poder Judiciário para efetuar a compensação das parcelas da Cofins, objeto do lançamento em discussão. Também, nenhum processo administrativo foi protocolado com o objetivo de compensar os débitos fiscais, objeto do lançamento contestado.

Ou seja, a DRJ expressamente reconhece que o lançamento decorreria de a SRF não ter localizado o processo judicial referido pelo contribuinte na DCTF. Mesmo assim,

de posse das informações por ele trazidas na impugnação, refaz a sua motivação. Neste caso, passa-a a inexistência de processo administrativo requerendo a compensação oriunda de reconhecimento judicial; no paradigma, inexistência do trânsito em julgado.

Não surpreende, pois, que em sua impugnação o sujeito passivo nada tenho podido dizer sobre tal “necessidade”.

Por fim, considerar-se que o **fundamento** da exigência é a falta de recolhimento faria dispensável de qualquer auto de infração uma “descrição dos fatos”. Todo lançamento o é. Mas quando o sujeito passivo declara alguma forma de extinção do crédito tributário, a alegação, pela Fazenda, de falta de recolhimento tem de decorrer de alguma ação ou omissão do sujeito passivo que infringe a lei. E ela deve ser, não só mencionada, mas muito bem demonstrada pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento, para que o sujeito passivo dela se possa defender. É exatamente o que prescrevem tanto o art. 142 do CTN quanto o art. 10 do Decreto 70.235, e o que não foi aqui nem de longe realizado.

Com efeito, o lançamento apenas disse que o processo judicial não havia sido localizado. Não há uma só linha na sua “descrição dos fatos” que conteste, por qualquer outro motivo, a compensação que o contribuinte afirma ter efetuado.

Voto, pois, pelo não provimento do apelo fazendário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator